



HABEAS CORPUS

Nº 0057320-95.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. MARCO TÚLIO DE ALMEIDA CASTRO FRAZÃO (ADV)

PACIENTE: RODRIGO JACKSON MATHIAS PERDIGAO PEIXOTO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA DA 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RODRIGO JACKSON MATHIAS PERDIGAO PEIXOTO**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal ocasionado pela decisão, que indeferiu o pedido liberatório e manteve a segregação cautelar, por carecer de fundamentação concreta e idônea.

Acerca dos fatos, narra que o paciente foi preso em flagrante, em 01/08/2026, pela suposta prática do delito de roubo impróprio. Após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de liberdade e manteve a segregação cautelar, justificando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Acerca da ausência de fundamentação idônea, relata, em síntese, que: (a) a decisão atacada violou o dever constitucional de motivação concreta e individualizada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal), fundamentando-se na gravidade abstrata do delito e na mera reprodução da decisão da custódia; (b) o juízo se apoiou em premissa





fática manifestamente equivocada e inexistente nos elementos informativos, consubstanciada na suposta utilização de um "soco-inglês" pelo paciente durante o entrevero; (c) a dinâmica fática decorreu de agressões recíprocas e confusão generalizada com populares, na qual o paciente sofreu lesões corporais substancialmente mais severas do que a vítima, necessitando de suturas na face e nas mãos, sem utilização de armas nem planejamento delitivo prévio; (d) inexistiu termo ou auto de reconhecimento nos autos, tendo havido apenas a oitiva da vítima em termo de declarações decorrente de prisão em flagrante por perseguição; (e) o receio de influência sobre a prova oral foi presumido de modo abstrato e genérico pelo magistrado, sem qualquer indício concreto de atos de intimidação, coação ou ameaça perpetrados pelo paciente contra testemunhas ou contra a vítima; (f) o paciente ostenta primariedade técnica, ausência de antecedentes desabonadores, residência fixa e ocupação lícita consolidada há mais de 10 anos como barbeiro profissional, inclusive como gestor de estabelecimento em Copacabana e prestador de serviços a atletas e artistas."

Defende, ainda, a aplicação do princípio da proporcionalidade e da subsidiariedade da prisão preventiva (*ultima ratio*).

Requer a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a confirmação no mérito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §1º, do Código Penal.



Em audiência de custódia, foi proferida decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, para **garantia da ordem pública** (id. 298390927).

O pedido defensivo de revogação da prisão cautelar do paciente foi indeferido pelo juízo *a quo* (id. 301795100), mediante a seguinte fundamentação:

“Requer a Defesa, no id 300528503, a revogação da prisão preventiva do ora acusado, decretada conforme assentada de id 298390927.

O Ministério Público opinou contrariamente ao pleito da Defesa, conforme manifestação ministerial de id 301706731.

Efetivamente, tenho que não assiste razão à Defesa, eis que não houve qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a revisão da decisão proferida pelo Juízo da Custódia no último dia 03/08/2026.

Assim, entendo que ainda se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente, da garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito imputado ao acusado, eis que foi denunciado pela suposta prática de crime de roubo descrito pelo artigo 157, §1º, do Código Penal.

Há que se resguardar o meio social da reiteração de condutas desta natureza, assegurando-se, da mesma forma, a própria credibilidade da justiça, face à necessidade de reprimir-se eficazmente comportamentos de tal gravidade. Consta dos autos que o acusado, após subtrair a bicicleta da vítima, foi detido por esta e populares e, na tentativa de se evadir, utilizou um 'soco inglês', vindo a agredir a vítima com um soco no rosto, e mais uma outra pessoa, causando-lhes as lesões descritas nos laudos acostados nos id's 300603104 e 300603103, o que evidencia a periculosidade do acusado, impondo-se a manutenção da custódia cautelar.



*A prisão se faz necessária, ainda, por **conveniência da instrução criminal, eis que se trata de crime contra o patrimônio em que a vítima teria reconhecido o acusado no local dos fatos e, posteriormente em sede policial.***

Necessário que produção da prova oral ocorra livre de influências que possam prejudicar a apuração da verdade real, sendo certo que não foge ao senso comum o sentimento de insegurança e medo provocados na vítima pela liberdade do suposto autor do crime anteriormente descrito, principalmente, nas circunstâncias que teria sido cometido, a revelar a periculosidade do agente. Assim, não se poderia exigir da vítima o comparecimento em Juízo para narrar o ocorrido de forma tranquila se o Estado não lhe assegura o ambiente apropriado para que assim ocorra, com a restrição da liberdade daquele que aponta como seu algoz. Desse modo, necessária a manutenção da custódia do acusado a fim de também garantir-se a instrução criminal.

*Ademais, **o fato de ser o réu primário, com bons antecedentes, possuir residência certa e ocupação lícita, não constitui, por si só, elemento suficiente a ensejar a revogação da prisão, eis que esta deve ser sopesada com os requisitos da custódia cautelar, os quais se encontram presentes.***

Assim, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

COM BASE NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019, RETORNE O FEITO CONCLUSO A CADA 85 (OITENTA E CINCO) DIAS PARA REVISÃO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.” (grifos nosso).

A referida decisão encontra-se lastreada em fundamentos concretos e aptos a, por si só, justificar a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente neste primeiro momento de análise liminar.



No caso em tela, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não se vislumbra de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR